



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 002/2022

Pregão Eletrônico n.º 002/2022

Parecer n.º 301/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de cancelamento de item da ata de registro de preços n.º 078/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 002/2022, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de materiais medico hospitalares para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.340, datado de 25 de maio de 2022.

A empresa DEVANT CARE COMERCIAL LTDA apresentou instrumento petitorio de cancelamento do item n.º 154 da Ata de Registro de Preços. O item se trata de papel grau cirúrgico com 200 unidades envelope para esterilização autosselante 14 x 29cm, a alegação é de que a escassez global de matérias primas tem impactado diretamente nos fornecedores e ao abastecimento aos clientes. Alega que a dificuldade é na entrega da embalagem com 200 unidades e que não há problemas com o fornecimento da embalagem com 100 unidades.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Comunicado da fornecedora acerca dos fatos alegados;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 prevê que a licitação será processada e julgada com a observância da conformidade que cada proposta cumpra com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Lei n.º 8.666/93 prevê, em seu art. 78, inciso XVII, que constitui motivo para rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. E ainda que os casos de rescisão contratual sejam formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Esta rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração. Nesta seara, a rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente.

A empresa DEVANT CARE COMERCIAL LTDA solicitou o cancelamento dos itens registrados na ata de registro de preços alegando escassez em matérias primas, o que vem impactando diretamente nos fornecedores e no abastecimento aos clientes, o que impossibilita o fornecimento. Apresentou comunicado da empresa Amcor Flexibles do Brasil Ltda que informa as dificuldades do mercado em decorrência dos fatos que vem ocorrendo no mundo. Que as matérias primas das embalagens de esterilização não estão imunes a aumentos e falta, trazendo no comunicado relação de aumento de alguns produtos. Que os aumentos são necessários para manter a saúde da cadeia produtiva e fornecimento ao setor essencial da saúde, recomendando, por fim, que enviem ordens para 03 (três) meses para que se possa prever e alocar matérias primas.

O §2º do art. 16 do Decreto Municipal n.º 1.567, estabelece que o detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

As informações trazidas não demonstram efetivamente a paralisação do fornecimento do objeto registrado, mas, sim alteração no valor da matéria prima. Causa estranheza a falta de matéria prima para a confecção do produto a ser distribuído em embalagens com 200 unidades, porém não ocorrendo o mesmo para as embalagens de 100 unidades. A Requerente não explica quais os motivos para que este fenômeno venha a ocorrer. Pelos documentos acostados aos autos não vislumbro a possibilidade de cancelamento, eis que não ficou demonstrada a impossibilidade do fornecimento.

A Lei não traz especificamente possibilidade da troca de marcas ou das especificações dos objetos licitados. Entretanto já existe entendimento consolidado de que se promovam adequações para melhor atendimento aos interesses públicos.

O caso trazido sequer trata de troca de marca ou especificação técnica, mas somente acerca da possibilidade de fornecimento em apresentação diversa da forma registrada. Para evitar que o



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

interesse envolvido fique descoberto entendo ser possível que os envolvidos, no caso o fornecedor e a Administração cheguem a um denominador para que o contrato seja mantido.

Vindo a empresa a demonstrar as razões pelas quais somente o fornecimento do produto em embalagem com 100 unidades é possível, entendo que, não havendo prejuízos para o ente público e sendo o mesmo objeto, não haveria impedimentos para o fornecimento nestes moldes, desde que isso não represente variação no custo do produto. Desta forma entendo caber alteração na ata registrada para que conste a alteração na forma do fornecimento, sendo mantidas as quantidades e preços ajustados.

III- Conclusão

Desta forma, considerando o exposto entendo pelo indeferimento do pedido de desclassificação, eis que a empresa não comprovou a falta do insumo, mas pela possibilidade de alteração no forma de fornecimento, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico